AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.229 - PR (2015/0087153-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DALVA ROSSI VERA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	ADALBERTO VERA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	WALTER BRUNETTA FILHO - PR036606
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por causa da aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.534/1.536).

O acórdão do TRF da 4ª Região traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.401):

> AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VILA DOMITILA. PROVAS. INDENIZAÇÃO.
> 1. Existe coisa julgada em favor do INSS relativamente à declaração de sua propriedade sobre a área objeto da matrícula nº 16.636 da 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, conforme decisão proferida nos autos nº 1.207/70 (recadastrado para 00.0006562-5), que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível de Curitiba e posteriormente confirmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, comprovando assim o domínio sobre a área litigiosa.
> 2. Comprovada a boa-fé da parte demandada, cabível a indenização pelas acessões realizadas, que deverá ser feita após o trânsito em julgado, na fase de liquidação.
> 3. A decisão agravada está devidamente fundamentada e encontra-se na esteira do entendimento desta Corte. Ante a ausência de elementos que possam modificá-la, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados, enquanto que os aclaratórios do recorrido foram acolhidos para sanar omissão, conforme ementa a seguir redigida (e-STJ fl. 1.428):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
> 1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou for omisso em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal devia ter se pronunciado e não o fez (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do e. STF e a 98 do e. STJ.
> 2. Providos os embargos de declaração opostos pelo INSS para suprir a omissão apontada no tocante ao pedido subsidiário de compensação do valor devido a título indenizatório das benfeitorias com os danos causados ao imóvel, deve ser suprida a questão.
> 3. Não deve ser conhecido o recurso do INSS no tocante ao pedido de compensação do valor devido a título indenizatório das benfeitorias com os danos causados ao imóvel, eis que é vedado inovar em fase recursal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao direito de a parte adversa defender-se.
> 4. Prequestionados os dispositivos legais invocados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.439/1.455), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, os recorrentes aduziram que inexistiria a

ocupação de área pertencente ao recorrido, motivo por que seria devido julgar a demanda reivindicatória improcedente.

Indicaram contrariedade aos arts. 1.222 e 1.255 do CC/2002, 927, parágrafo único, do CPC/1973 e 37, § 6º, da CF.

Alegaram violação dos arts. 3º, 267, V e VI, 301, VI e X, 472, 473 e 474 do CPC/1973, pois haveria coisa julgada a seu favor nos autos da demanda de reintegração de posse de n. 00.00997605-9 – envolvendo as mesmas partes e com idêntico objeto e causa de pedir – "no sentido de a área que o INSS alegava e insiste ter domínio não coincidir com a área sobre a qual os recorrentes há anos exercem posse mansa e pacífica com *animuns domini"* – (e-STJ fl. 1.445), o que justificaria o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da parte recorrida.

Acrescentaram que:

(i) "é incontroverso que os ora recorrentes não foram parte no processo autos n° 1.207/70 (recadastrado para 00.0006562-5), que tramitou na 2ª Vara Federal Cível de Curitiba, ação reivindicatória ajuizada por Abdon Soares e Mylka Polysu Soares (sua esposa e herdeira de Jorge e Affonsina Polysú) contra o INPS e outros, na qual foi proferida sentença que reconheceu a prescrição. Portanto, o acórdão do TRF4 contrariou o mencionado art. 472 ao concluir que a decisão proferida naquela demanda fez coisa julgada contra os recorrentes, pois são terceiros e não podem ser prejudicados" (e-STJ fl. 1.448).

Por tais fundamentos, defenderam a extinção da lide sem resolução do mérito.

Asseveraram dissenso interpretativo e desrespeito aos arts. 102, 1.196, 1.207, 1.243 e 1.275 do CC/2002 e à Súmula n. 237/STF, visto que estariam presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião postulada sobre o imóvel em disputa, tais quais o exercício de posse mansa, pacífica e com *animus domini*, bem como o preenchimento do lapso temporal exigido em lei, além de que área usucapienda não seria pública.

Subsidiariamente, discorreram que, mesmo considerada pública a propriedade do imóvel usucapiendo, teriam direito adquirido à declaração usucapião postulada, devido ao preenchimento dos requisitos para tal proceder, antes da vigência da CF/88, quando inexistiria vedação à usucapião de bem público.

Apontaram divergência interpretativa e ofensa ao art. 1.219 do CC/2002, pois teriam direito de retenção do imóvel litigioso pelo valor das acessões erguidas nesse.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.510/1.520).

No agravo (e-STJ fls. 1.552/1.560), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, por isso devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal

na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da Suprema Corte. A propósito:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.
> 1. Não cabe a esta Corte, em sede de Recurso Especial, examinar violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes.
> (...)
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.542.764/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016.)

A tese de violação da Súmula n. 237/STF não comporta análise no recurso. Nesse sentido: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ)" (AgRg no AREsp n. 783.782/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 17/12/2015).

Do alegado dissídio jurisprudencial

O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973).

Segundo assente na jurisprudência das Turmas da Segunda Seção desta Corte Superior, "nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações" (AgInt no REsp n. 1.444.474/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017).

Na mesma linha: AgRg no AREsp n. 304.921/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016, e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.648.982/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.

De tais ônus os recorrentes não se desincumbiram, pois se limitaram a

transcrever as ementas dos julgados a partir das quais defenderam a divergência de entendimento jurisprudencial sobre o tema debatido.

Dessa forma, não bastando tal providência para comprovar o dissídio alegado, é inviável conhecer do recurso no ponto.

Da incidência da Súmula n. 284/STF

Na insurgência recursal, os recorrentes apontaram ofensa aos arts. 1.222 e 1.255 do CC/2002 e 927, parágrafo único, do CPC/1973. Contudo, não demonstraram em que consistiria a ofensa a tais dispositivos, visto que não correlacionaram suas teses à legislação invocada, nem individualizaram como o acórdão recorrido teria afrontado ou negado vigência aos referidos dispositivos.

Diante de tais condutas, verifica-se que a fundamentação recursal mostra-se deficiente e torna inviável o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia.

A propósito: AgInt no AREsp n. 681.799/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 4/11/2016, e AgInt no REsp n. 1.595.233/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 30/09/2016.

Nas razões do especial, a parte recorrente não apontou os dispositivos legais supostamente ofendidos, ou que tiveram sua aplicação negada quanto à tese de inexistência da ocupação de área pertencente ao recorrido, motivo por que seria devido julgar a demanda reivindicatória improcedente.

Ausente tal requisito, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e torna inviável o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia.

Desse modo: AgRg no AREsp n. 410.404/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016, e AgRg no AREsp n. 816.653/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 4/4/2016.

Da falta de prequestionamento

O Tribunal de origem não se pronunciou quanto às seguintes teses:

(i) presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião postulada sobre o imóvel em disputa, tais quais o exercício de posse mansa, pacífica e com *animus domini*, bem como o preenchimento do lapso temporal exigido em lei,

(ii) direito adquirido dos recorrentes à declaração usucapião postulada, pois mesmo considerada pública a propriedade do imóvel usucapiendo, o preenchimento dos requisitos para tal proceder teria ocorrido antes da vigência da CF/88, quando inexistiria vedação à usucapião de bem público, e

(iii) existência de coisa julgada a seu favor nos autos da demanda de reintegração de posse de n. 00.00997605-9 – envolvendo as mesmas partes e com idêntico

objeto e causa de pedir – "no sentido de a área que o INSS alegava e insiste ter domínio não coincidir com a área sobre a qual os recorrentes há anos exercem posse mansa e pacífica com *animuns domini"* – (e-STJ fl. 1.445), o que justificaria o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do recorrido para a demanda.

Assim, sem terem sido objeto de discussão na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios no ponto, as referidas teses carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Da alegada ofensa à coisa julgada em prejuízo dos recorrentes

A Corte de origem, soberana na análise do processo cognitivo dos autos, reconheceu a existência de coisa julgada reconhecendo o direito de propriedade da parte recorrida sobre a área em disputa, nos termos a seguir (e-STJ fls. 1.393/1.394):

> A decisão agravada está devidamente fundamentada e encontra-se na esteira do entendimento desta Corte. Ante a ausência de elementos que possam modificá-la, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, in verbis:
>
> > Inicialmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir do INSS considerando que a ação de usucapião conexa, promovida pela parte ré em face do INSS, não tem os mesmos efeitos da ação reivindicatória, além do que ela foi julgada improcedente.
> > A preliminar de coisa julgada será apreciada conjuntamente com o mérito do recurso.
> > A ação reivindicatória é a ação petitória por excelência. É direito elementar do proprietário a seqüela, ou seja, ir buscar a coisa onde se encontra e em poder de quem se encontra. Deflui daí a faculdade de o proprietário recuperar a coisa. É ação real que compete ao titular do domínio para retomar a coisa do poder de terceiro detentor ou possuidor indevido.
> > Assim preceitua o Código Civil:
> > (...)
> > O pressuposto indispensável para o ajuizamento de ação reivindicatória é a comprovação da propriedade, fato comprovado pelo INSS, que juntou cópia da matrícula nº 16.636 da 6ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba, que tem presunção de legitimidade. No processo em tela, competiria à parte demandada afastar essa presunção, o que não foi feito.
> > A sentença proferida pela eminente Juíza Federal Gisele Lemke com acerto dirimiu a controvérsia, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir:
> >
> > '(...)
> > 2.2 Da coisa julgada em favor do INSS nos autos n. 1.207/70
> > Como afirmado pelo INSS na petição inicial, existe coisa julgada em seu favor relativamente a sua propriedade sobre a área objeto da matrícula n. 16.636 da 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. De fato, a matéria atinente à propriedade sobre a área conhecida por 'Vila Domitila' já fora decidida nos autos n. 1.207/70 (recadastrado para 00.0006562-5), em que tramitou junto a esta 2ª Vara Federal Cível de Curitiba ação reivindicatória ajuizada por Abdon Soares e Mylka Polysu Soares (sua mulher) contra o INPS e outros, havendo transitado em julgado sentença que reconheceu a prescrição em favor do atual INSS (fls. 34/40 destes autos). Naquela ação, os autores pretendiam anular o título de propriedade do INPS, datado de 31/03/44 e oriundo de escritura pública registrada no Cartório da 6ª Circunscrição do RI de Curitiba. É o seguinte o teor do dispositivo da sentença que transitou em julgado naqueles autos:

> Ante o exposto, e preliminarmente, acolho a alegação da prescrição da ação proposta, de acôrdo com o Art. 1º da Lei n. 2.437/55, que deu nova redação ao Art. 551 do Cód. Civil e tendo em vista o disposto no Art. 177 do mesmo Código e, quanto ao mérito julgo os autores carecedores da ação proposta, por não lograrem demonstrar a identidade física do imóvel reivindicando com o aludido em seus títulos de domínio, nem que o réu o possuísse injustamente.
> Portanto, na verdade, houve julgamento de mérito naquela ação, uma vez que na data da sentença (18/12/1975) já estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, o qual trata a prescrição como matéria de mérito (art. 269, IV), e não como mera preliminar, como defendido pela parte ré. A prescrição é prejudicial de mérito e o seu reconhecimento impede a propositura de novas ações para discutir a matéria (i.e., para discutir a propriedade do INSS sobre a área então reivindicada por Abdon Soares e sua mulher).
> Esse foi também o fundamento utilizado para a confirmação da sentença pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, como constou da certidão de julgamento:
> A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para confirmar a sentença e julgar prescrita a ação.
> Em consequência, os sucessores de Abdon Soares (aqueles que adquiriram a propriedade dele) não podem mais discutir o título do INSS e pretender substituí-lo pelo seu, por isso que esta discussão já transitou em julgado em seu desfavor, sendo irrelevante, também, que sua posse date de 20, 30 ou 40 anos, uma vez que, nos termos dos arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, 'Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião', sendo que, antes mesmo da atual Constituição, o Supremo Tribunal Federal já entendia que não era possível ocorrer usucapião de imóvel público (ver súmula n. 340 do STF). Por essa razão, desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pelos réus.

Dessa forma, o acolhimento da tese dos recorrentes quanto à existência de afronta aos limites da coisa julgada da demanda reivindicatória de n. 1.207/70 em seu prejuízo, conforme alegado no especial, exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial, segundo a Súmula n. 7/STJ. Nesse aspecto:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONTEÚDO DECISÓRIO. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF E 7 E 83/STJ.
> (...)
> 4. O acolhimento das alegações de ofensa à coisa julgada e de equívoco da perícia na elaboração dos cálculos dependeria de reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
> (...)
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.573.157/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 20/3/2018.)

Do pedido de declaração da usucapião sobre a área em disputa

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do processo cognitivo dos autos, não reconheceu a usucapião alegada pelos recorrentes sobre o imóvel litigioso, ante a natureza pública do bem (e-STJ fl. 1.394).

Constata-se, portanto, que a Corte local não se manifestou sobre os arts. 1.196, 1.207, 1.242 e 1.275 do CC/2002. Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida, a despeito dos aclaratórios opostos, as matérias contidas em tais dispositivos carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Dissentir das conclusões da Corte de origem, a fim de reconhecer a usucapião pleiteada sobre o bem – nos moldes postulados na insurgência recursal –, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse contexto:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. USUCAPIÃO DE BENS DA COHAB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DESTINAÇÃO PÚBLICA DOS BENS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.
> (...)
> 3. Por outro turno, a alteração da premissa adotada no aresto recorrido - no sentido de que o imóvel é público - demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, insindicável em sede de recurso especial por força do entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.719.589/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 12/11/2018.)
>
> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
> (...)
> 6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
> (REsp n. 1.448.026/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016.)

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião (...)" (REsp n. 1.090.847/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 10/5/2013).

Em igual sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. PONTAL DO PARANAPANEMA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE

> DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGULARIDADE DA CITAÇÃO.
> SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. NÃO-CONHECIMENTO. REGISTROS PÚBLICOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. DOCUMENTO FALSO. COMPROVAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. USUCAPIÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 340/STF.
> (...)
> 13. Não comprovada a posse, inviável o reconhecimento de usucapião, qualquer que seja o fundamento jurídico alegado (legislação federal ou estadual). De qualquer forma, o STF, nos processos que sustentam a Súmula 340 daquela Corte ("Desde a vigência do código civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião"), entendeu que inexiste usucapião de imóveis públicos decorrente de legislação estadual, ainda que se trate de terras devolutas pertencentes ao Estado (RE 4.369/SP, j. 21.9.1943). Incabível, assim, a pretensão de usucapião extraordinário (e de desnecessidade de comprovação de justo título) com base no Decreto-Lei de SP 14.916/1945.
> 14. Recurso Especial de Wilson Rondó Júnior e outros não conhecido.
> Recurso Especial de Ponte Branca S/A e outro parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recursos Especiais de Antônio dos Santos Vardasca, Willian Branco Peres e outros conhecidos e não providos.
> (REsp n. 617.428/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2010, DJe 27/4/2011.)

Estando o acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Da tese de direito de retenção pelo preço das acessões

Nas alegações do especial, os recorrentes apontaram violação do art. 1.219 do CC/2002, para argumentar que teriam direito de retenção do imóvel litigioso pelo valor das acessões erguidas nesse.

Todavia, o dispositivo legal supramencionado não possui o alcance normativo pretendido pelos recorrentes, a fim de sustentar suas alegações, porque apenas assegura o direito de retenção por benfeitorias ao possuidor de boa-fé.

Dessa forma, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse aspecto: AgInt no AgInt no AREsp n. 984.530/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 20/10/2017, e AgInt no REsp n. 1.505.441/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017.

O Tribunal de origem, à luz dos arts. 547 do CC/1916 e 1.255 do CC/2002, assentou que os recorrentes ergueram acessões, e não benfeitorias no imóvel litigioso, motivo por que não lhes assistiria o direito de retenção do imóvel pelo valor de tais construções (e-STJ fl. 1.394).

Verifica-se, dessa maneira, que a Corte local não se manifestou sobre o art.

1.219 do CC/2002. Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida, a despeito dos aclaratórios opostos, a matéria contida em tal dispositivo carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Dissentir das conclusões da Corte de origem, a fim de reconhecer o direito de retenção do imóvel alegado pelos recorrentes pelo preço das construções erguidas no bem em disputa, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 15 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator